



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000073/2002-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.637 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE SALDO CREDOR.
INDEFERIMENTO.

Comprovada a ausência de saldo credor de IPI após confronto de débitos e créditos de IPI em procedimento de fiscalização ocasiona o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de retorno do processo baixado em diligência para aguardar o julgamento do processo 13603.000976/2006-39 tendo em vista a sua decisão final consubstanciada no Acórdão 3401-00.979.

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento de e-fl 3 saldo credor de IPI acumulado no 3º trimestre de 2001 no valor de R\$53.242,38 decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização em conformidade com o art. 11 da Lei 9.779/99.

O **despacho decisório**, situado à *fl.145 a 147*, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento no montante de R\$6.553,02. A glosa parcial ocorreu em razão da apuração de irregularidades de apropriação indevida de créditos e de insuficiência de lançamento de IPI nas notas fiscais de saída, o que deu origem ao lançamento do auto de infração de IPI consubstanciado no processo administrativo fiscal 13603.000976/2006-39. Conjugado com esta situação, a fiscalização ainda lavrou o auto de infração, com a exigibilidade suspensa, consubstanciado no processo administrativo fiscal 13603.000977/2006-83 com o intuito exclusivo de prevenir a decadência.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, o seguinte: (i) o deferimento parcial foi concedido em virtude da suposta glosa dos créditos de IPI promovida no bojo do processo 13603.000977/2006-83; (ii) que o processo 13603.000977/2006-83 teve por objetivo obstar a decadência em virtude de decisão judicial autorizando a apropriação dos créditos em comento, entretanto não ocorreu a reconstituição da escrita fiscal da conta gráfica da manifestante; (iii) que o ressarcimento não poderia ter sido negado em virtude de o processo 13603.000977/2006-83 encontrar-se com a exigibilidade suspensa; e (iv) em virtude destas informações requer seja dado provimento a manifestação de inconformidade.

A DRJ de Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido conforme **Acórdão nº 09-15.529** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. RESSARCIMENTO

Indefere-se o pedido de ressarcimento quando evidente a ausência de saldo credor de IPI favorável à contribuinte, porquanto todos os créditos passíveis de creditamento, sejam em razão da decisão judicial, sejam por decorrência de normas legais a que se submete a Administração Fiscal, já foram contabilizados no confronto com os respectivos débitos.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os termos dos argumentos descritos na Manifestação de Inconformidade, evidenciando ainda tratar-se de novo fundamento sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar, caracterizando cerceamento de defesa, pela supressão de instância, requerendo a anulação da decisão recorrida. Alternativamente requereu a suspensão do julgamento do processo até a análise final e irreversível do processo 13603.000976/2006-39.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu negar provimento conforme **Acórdão nº 202-18.436** a seguir transcrito:

Assunto: Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: O direito creditório, em si, há de ser discutido no processo próprio, interposto pelo contribuinte, relativo ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Recurso Negado.

O contribuinte apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 202-18.436 alegando que houve omissão quanto ao efeito suspensivo do recurso apresentado contra a reformulação da conta gráfica nos autos do processo 13603.000976/2006-39, afirmando que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN.

Diante destes Embargos, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu acolhê-lo com efeitos infringentes anulando o Acórdão nº 202-18.436 e baixando o presente processo em diligência para aguardar o julgamento do processo 13603.000976/2006-39 por meio da Resolução 202-01.228 de 08/05/2008.

Dando-se prosseguimento ao feito, diante do julgamento do processo 13603.000976/2006-39 cujo Acórdão foi juntado aos autos às e-fls 356 a 360, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre glosa de crédito presumido de IPI em razão da apuração de irregularidades de apropriação indevida de créditos e de insuficiência de lançamento de IPI nas notas fiscais de saída, o que deu origem ao lançamento do auto de infração de IPI conforme explanado no relatório acima.

Ficou decidido pelo sobrestamento do presente julgamento tendo em vista a necessidade de aguardar a decisão sobre a reformulação da conta gráfica constante dos autos do processo 13603.000976/2006-39. Em 29/09/2010 a 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu sobre o citado processo cuja ementa do Acórdão nº 3401-00.979 transcrevo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI

Período de apuração: 10/07/2001 a 30/11/2001

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE REFRIGERANTES ESTABELECIDADA PELA NOTA COMPLEMENTAR Nº 22-1 DA TIPI/98

A redução da alíquota do IPI incidente na venda de refrigerantes, estabelecida pela NC nº 22-1 da TIPI/98, não é auto-aplicável. Para que a contribuinte tenha direito a redução é necessário o cumprimento de alguns requisitos e a autorização expedida por declaração da Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido em parte”

Importante destacar e relembrar a relação existente entre o pedido de ressarcimento objeto da presente demanda e o que consta do lançamento do crédito tributário consubstanciado no auto de infração do aguardado processo 13603.000976/2006-39. O pedido de ressarcimento de IPI foi parcialmente indeferido porque o saldo credor apurado pela recorrente ao final do 3º trimestre de 2001 não condizia com a realidade dos fatos conforme apurado em procedimento de fiscalização que analisou as obrigações tributárias relativas ao IPI no período de 01/07/2001 a 30/06/2002.

No citado procedimento de fiscalização, ficaram constatadas as seguintes irregularidades em relação às entradas e saídas de mercadorias da recorrente: **1)** Crédito Básico de IPI e (a) aquisição de mercadoria totalmente acabada destinada a revenda; (b) aquisição de bens para o ativo imobilizado; **2)** Saída de Produtos com Insuficiência de Imposto em virtude de aplicação indevida de redução de 50% do imposto.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 30, de 30/05/2003, do Delegado da Receita Federal de Contagem – MG, foi concedida, com vigência a partir de 08/10/2001, a redução de 50% da alíquota de IPI de que trata a Norma Complementar (NC) 22-I da TIPI para os refrigerantes de Limão, Laranja e Guaraná por ela fabricados. Diante deste fato, a fiscalização apurou a diferença de IPI a pagar e efetuou o lançamento do auto de infração consubstanciado no processo 13603.000976/2006-39 e a consequente reconstituição da escrita fiscal.

A decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, cuja ementa foi acima reproduzida, decidiu pela manutenção do auto de infração do processo 13603.000976/2006-39 sustentando que a recorrente somente teria direito a redução de alíquota

Processo nº 13601.000073/2002-44
Acórdão n.º **3001-000.637**

S3-C0T1
Fl. 367

em 50% a partir de 08/10/2001 conforme reconhecido pelo Ato Declaratório, ou seja, para os refrigerantes de Limão, Laranja e Guaraná por ela fabricados. Destacou ainda que a recorrente não teria direito a redução da alíquota para os refrigerantes de cola e que, inclusive havia sido reconhecido pela recorrente.

Portanto, diante da manutenção do lançamento do auto de infração do processo 13603.000976/2006-39, com a consequente reconstituição da escrita fiscal apurada pela fiscalização, procede a redução do saldo credor de IPI acumulado no 3º trimestre de 2001 de R\$53.242,38 constante do Pedido de Ressarcimento para o montante de R\$6.553,02.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva